



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Assembleia Legislativa

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2012

Dispõe sobre a concessão, na forma de auxílio financeiro, da assistência à saúde aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, nos termos dos artigos 189 e 191 da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### DECRETA

**Art. 1º** A assistência à saúde prevista no artigo 189 da Lei Complementar nº 46/94 será prestada aos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, nos termos desta Resolução.

**Art. 2º** Em conformidade com o artigo 191 da Lei Complementar nº 46/94, a assistência à saúde será prestada mediante a concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a este fim, denominado auxílio saúde, de caráter indenizatório, mediante ressarcimento de despesas com planos privados de assistência à saúde ou de seguro saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, por meio da folha de pagamento de pessoal da Assembleia Legislativa.

**§ 1º** São considerados beneficiários do auxílio saúde os servidores legalmente investidos em cargos de provimento efetivo e em comissão e os servidores estáveis, ativos e inativos da Assembleia Legislativa.

**§ 2º** É vedado o pagamento de auxílio saúde aos servidores que se encontrem a disposição de outro órgão, exceto nas hipóteses em que a cessão for com ônus para o cessionário.

**Art. 3º** O auxílio saúde concedido a cada servidor terá valor limite *per capita*, variando de acordo com a respectiva faixa etária, conforme **Anexo I**, desta Resolução.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Assembleia Legislativa

**§ 1º** O valor do limite poderá sofrer alterações a cada exercício financeiro por meio de Ato da Mesa da Assembléia Legislativa, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos servidores, não estando condicionado aos reajustes de preços das operadoras de planos de saúde ou seguro saúde e nem a indicadores econômicos.

**§ 2º** Não serão reembolsáveis pela Assembléia Legislativa quaisquer outros tipos de despesas médicas, hospitalares ou com medicamentos, sendo o auxílio exclusivamente concedido para custear as despesas do servidor com o plano de saúde ou seguro saúde, para si e seus dependentes legais.

**§ 3º** O valor referente ao ressarcimento tem caráter indenizatório e deverá ser lançado no contracheque do servidor como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme o art. 39, inciso XLV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), não incidindo sobre ele nenhum desconto.

**Art. 4º** Sem prejuízo do limite previsto no artigo 3º desta Resolução, o valor do ressarcimento por meio do auxílio saúde fica limitado ao total despendido pelo servidor com o plano de saúde ou seguro saúde contratado para si e seus dependentes legais.

**Art. 5º** São critérios para recebimento do auxílio saúde previsto nesta Resolução:

I – não receber auxílio saúde ou auxílio financeiro semelhante, nem possuir outro programa de assistência à saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração do titular;

II – comprovar inscrição junto ao plano de saúde privado ou seguro saúde.

**Art. 6º** A concessão do auxílio saúde a cada servidor efetivar-se-á por meio de ato da Mesa da Assembléia Legislativa, mediante a implementação das seguintes condições:

I – preenchimento do formulário de Requisição de Auxílio Saúde dirigido à Direção Geral da Assembléia Legislativa, acompanhado dos seguintes documentos:

a) cópia do contrato de adesão ao plano de saúde ou seguro saúde;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Assembleia Legislativa

- b)** comprovante de pagamento da última mensalidade à operadora do plano de assistência médica ou seguro saúde, exceto para os servidores com consignação automática em folha de pagamento, junto a Assembleia Legislativa;
  - c)** comprovante de que a operadora do plano de saúde está regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde – ANS, caso a mesma ainda não tenha código de consignação regularmente aprovado na Assembleia Legislativa;
  - d)** declaração de não incidir nas vedações contidas nesta Resolução;
  - e)** cópia do documento mencionado no inciso II, do artigo 5º, desta Resolução.
- II** – análise preliminar da requisição de auxílio saúde pela Diretoria de Recursos Humanos, que deverá verificar os dados do servidor beneficiário e a documentação anexada, exarando manifestação conclusiva;
- III** – comunicação ao servidor interessado para efetivar a regularização do pedido, caso o formulário ou algum documento não esteja de acordo com esta Resolução;
- IV** – encaminhamento da requisição à Diretoria Geral de Secretaria para concessão do benefício, após manifestação favorável da Diretoria de Recursos Humanos;
- V** - o servidor somente terá direito ao ressarcimento após a publicação do respectivo ato da Mesa, que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias da entrega da documentação exigida, sendo devido a partir do mês em que ocorrer sua publicação e creditado nas mesmas datas do pagamento mensal da remuneração.

**Art. 7º** Constituem obrigações dos servidores beneficiários do auxílio saúde:

- I** – o pagamento das mensalidades junto à operadora do seu plano de saúde ou de seu seguro saúde;
- II** – a comprovação do pagamento das mensalidades, a cada seis meses ou por ocasião de sua exoneração, junto a Diretoria de Recursos Humanos, exceto para os servidores com plano de saúde ou seguro saúde consignado na folha de pagamento da Assembleia Legislativa;
- III** – a comunicação imediata da rescisão do seu contrato de plano de saúde ou de seguro saúde ou de alteração que afete o valor do ressarcimento.

**§ 1º** A comprovação periódica do pagamento citada no inciso II deste artigo será efetuada mediante apresentação de cópia autenticada de documentos, contendo:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Assembleia Legislativa

- a) o valor das despesas realizadas;
- b) a razão social completa da operadora do plano de saúde ou seguro saúde;
- c) o número do registro da operadora do plano de saúde ou seguro saúde no CNPJ.

§ 2º Os documentos citados no § 1º deste artigo podem ser substituídos por declaração da operadora do plano de saúde ou seguro saúde, desde que contenha todos os dados exigidos.

§ 3º A não comprovação periódica do pagamento das mensalidades suspende a concessão do auxílio saúde até a regularização da documentação.

§ 4º Caso a regularização da comprovação não ocorra dentro do prazo máximo de 30 (*trinta*) dias, o beneficiário fica sujeito à devolução das parcelas recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 5º A devolução das parcelas indevidamente recebidas será efetivada diretamente na folha de pagamento, respeitando os limites estabelecidos pela Lei Complementar Estadual nº. 46/1994.

§ 6º A comprovação intempestiva susta o desconto, entretanto não restitui os valores já descontados, tampouco restabelece o benefício, devendo o servidor, se desejar, requerer o restabelecimento, conforme os procedimentos desta Resolução.

§ 7º O restabelecimento do auxílio saúde se dará no mês seguinte ao da apresentação dos documentos, sendo vedado o pagamento de valores retroativos.

**Art. 8º** O auxílio saúde será suspenso ou cancelado, dependendo da análise de cada caso concreto, a pedido do próprio servidor ou diretamente pela administração nas seguintes hipóteses:

- I – exoneração ou demissão;
- II – falecimento;
- III – licença ou afastamento sem remuneração ou licença especial;
- IV – decisão judicial;
- V – recebimento em duplicidade, cuja causa tenha sido dada pelo servidor;
- VI – comprovação da prestação de informações inverídicas pelo servidor;
- VII – cessão a outro Órgão com ônus para o cedente;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Assembleia Legislativa

**VIII** – outras situações previstas em lei.

**Parágrafo único.** Nos casos das alíneas V e VI, o servidor, além do ressarcimento de valores recebidos indevidamente, pode ser punido na forma da Lei Complementar Estadual nº. 46/1994.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Resolução, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas à Assembléia Legislativa.

**Art. 10.** Os casos omissos, após devidamente instruídos, serão encaminhados à Diretoria Geral da Assembléia Legislativa e resolvidos junto a Administração Superior, observando-se a conveniência e o interesse da administração.

**Art. 11.** Caso necessário, e dentro dos limites estabelecidos por esta Resolução, os procedimentos para operacionalização da concessão do auxílio saúde serão regulamentados por ato da Mesa da Assembléia Legislativa.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de junho de 2012.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2012.

**THEODORICO FERRAÇO**

Presidente

**ROBERTO CARLOS**

1º Secretário

**GLAUBER COELHO**

2º Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Assembleia Legislativa

## ANEXO I

<b>TABELA DE VALORES LIMITE PARA AUXILIO SAÚDE</b>	
<b>Faixa etária</b>	<b>Valor <i>per capita</i></b>
18	R\$ 110,00
19 a 23	R\$ 125,00
24 a 28	R\$ 140,00
29 a 33	R\$ 160,00
34 a 38	R\$ 185,00
39 a 43	R\$ 215,00
44 a 48	R\$ 270,00
49 a 53	R\$ 350,00
54 a 58	R\$ 470,00
≥ 59	R\$ 650,00



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Assembleia Legislativa

## **J U S T I F I C A T I V A**

O presente Projeto de Resolução tem por escopo dispor sobre a concessão, na forma de auxílio financeiro, da assistência à saúde aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, nos termos dos artigos 189 e 191 da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994.

A matéria se justifica considerado que a saúde constitui um direito social estabelecido no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como que o artigo 189 da Lei Complementar Estadual nº. 46, de 31 de janeiro de 1994 – regime jurídico dos servidores civis do Estado do Espírito Santo - prevê a instituição de assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar e ambulatorial para os servidores públicos estaduais, ativos e inativos e respectivos dependentes.

Ainda, consoante o disposto no artigo 191 da mesma Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, é estabelecido que a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar e ambulatorial pode ser prestada mediante concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a este fim, quando julgado conveniente.

Por outro lado, verifica-se que várias instituições públicas já implementaram a assistência à saúde aos seus servidores, por meio de auxílio, por exemplo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (Portaria nº. 49, de 15 de fevereiro de 2007), o Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº. 38, de 14 de agosto de 2007), o Conselho da Justiça Federal (Resolução nº. 002, de 20 de fevereiro de 2008), o Egrégio Tribunal de Contas da União (Resolução nº. 127, de 1 de dezembro de 1999), o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Resolução nº. 036/2011) e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (Resolução nº. 014/2011).

Além do respaldo legal já exposto acima, a necessidade de resguardar e dar maior segurança aos servidores da Assembleia Legislativa no trato da saúde física e mental é a principal justificativa deste projeto de resolução.

A proposta é idêntica as normas já praticadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado e pelo Ministério Público estadual, com exceção dos valores contidos na tabela que, apesar de representarem para a Assembleia Legislativa um valor global idêntico ao resultante da aplicação das tabelas das referidas instituições, são valores fixados em proporção do escalonamento praticado no mercado, segundo a faixa etária do servidor.

Diante de todo o exposto, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa o apoio necessário à aprovação da presente proposição.